



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03823/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta sobre Inspetores realizarem apoio à campanha eleitoral em redes sociais

Interessado: Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva

DELIBERAÇÃO CEF Nº 166/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências administrativas estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas;

Considerando a consulta apresentada à Comissão Eleitoral Federal pela senhora Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva (0354943), acerca da possibilidade de inspetores e demais agentes públicos realizarem campanha política, especialmente em redes sociais (facebook e instagram), nos termos da Resolução nº 1114, de 2019;

Considerando que constam publicações nos autos, que teriam sido realizadas por inspetores da circunscrição do Crea-PA, a saber: Amara Gisele Melo da Silva – inspetora de Parauapebas; Janusa Lopes – inspetora de Paragominas, Nadir Pires – inspetor de Santarém; e Clarindo Júnior – inspetor de Marabá, em favor de Carlos Renato Milhomem Chaves, candidato à Presidência do Crea-PA;

Considerando que, de acordo com o art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019, "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando, portanto, que a vedação é aplicável aos mesários e aos membros das Comissões Eleitorais Regionais, não abrangendo os Inspetores;

Considerando que o cargo de Inspetor é honorífico e eminentemente político (Lei 5.194/1966 c/c Resoluções do Confea), não havendo na legislação restrição ou impedimento para que o inspetor se manifeste a favor ou contra candidaturas, ou mesmo realize campanhas, observadas as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que é justamente por esse motivo que os Inspetores são proibidos de compor a Mesa Eleitoral, ou seja, atuar como mesários, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 59, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, portanto, que no presente caso concreto não se vislumbra qualquer afronta à Resolução nº 1.114, de 2019, seja por parte dos inspetores mencionados, seja por parte dos candidatos expostos nos autos;

Considerando o disposto no art. 19, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER" (III) e "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (IV);

DELIBEROU:

Esclarecer a todos os envolvidos no Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, que a vedação prevista no art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, não se aplica aos ocupantes de cargo de Inspectores dos respectivos Regionais, nos termos da Lei 5.194/1966.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 21/08/2020, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 21/08/2020, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 21/08/2020, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 22/08/2020, às 04:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 22/08/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0367815** e o código CRC **3572CB45**.